

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. BIBO NUNES)

Institui o Programa Nacional de Apoio aos Hospitais, Postos de Saúde, Hemocentros e Clínicas Públicos (PROHOSPITAL).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio aos Hospitais, Postos de Saúde, Hemocentros e Clínicas Públicos (PROHOSPITAL), com a finalidade de captar e canalizar recursos para a atividade de modo a contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso à saúde pública.

Art. 2º O PROHOSPITAL será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS), de que trata a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

II - Incentivos a projetos de saúde de que trata esta Lei.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos de saúde em favor dos quais serão captados e canalizados os recursos do PROHOSPITAL deverão incentivar o custeio da saúde pública, mediante doação de recursos para a manutenção de hospitais, postos de saúde, hemocentros, clínicas sendo, todos públicos.

Art. 4º. Com o objetivo de incentivar a captação de recursos para as entidades mencionadas no art. 3º, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto de Renda, a título de doações, tanto no apoio direto a projetos de saúde apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, como também através de contribuições diretas ao PROHOSPITAL, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nos arts. 1º e 3º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos de saúde de que trata o art. 3º desta lei, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde, nos limites e nas condições estabelecidos nesta lei e na legislação do imposto de renda vigente, na forma de doações.

§ 2º. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação referido no § 1º como despesa operacional.

Art. 5º. Os projetos de saúde previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Saúde, ou a quem estes delegarem atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PROHOSPITAL.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de trinta dias corridos.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao Ministro da Saúde, que deverá ser decidido no prazo de sessenta dias corridos.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a pessoa física ou jurídica por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação e o prazo de validade da autorização.

§ 4º O Ministério da Saúde publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Economia para

a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 5º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por critérios populacionais, tipo de instituição de saúde e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 6º. Os projetos aprovados na forma do art. 5º serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Casa Civil da Presidência da República - PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A instituição de que trata o *caput*, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar as instituições e seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º. Da decisão a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao órgão superior hierarquicamente, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 7º. As entidades beneficiadas com esta lei deverão comunicar os aportes financeiros recebidos e comprovar a sua aplicação na forma a ser estipulada pelo Ministério da Economia e pela Casa Civil.

Art. 8º. Para os fins desta lei, considera-se doação, a transferência de valor ou bem móvel do patrimônio do contribuinte do Imposto de Renda para o patrimônio de outra pessoa jurídica, para aplicação ou uso em serviços de saúde, sem fins lucrativos, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

Art. 9º. O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos de saúde aprovados pelo Ministério da Saúde na forma do art. 5º ou doados diretamente ao PROHOSPITAL, observados os seguintes limites:

I - no caso das pessoas físicas, o contribuinte poderá escolher o montante a ser doado, dentro do intervalo compreendido entre dois e sete por cento do imposto devido.

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o contribuinte poderá escolher o montante a ser doado, dentro do intervalo compreendido entre dois e sete por cento do imposto devido.

§ 1º. O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 2º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 10. A doação não poderá ser efetuada a instituição vinculada ao doador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao doador:

a) a pessoa jurídica da qual ele seja titular, administrador, gerente na data da operação ou tenha ocupado estes cargos nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau se enquadrem nos critérios enunciados na alínea anterior.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica da área de saúde, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 12. Os recursos provenientes de doações deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 13. As infrações aos arts. 10 a 12, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto de Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, é solidariamente responsável por irregularidade verificada, a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de irregularidades na execução de projetos cessará o direcionamento de novos recursos para aquela instituição até que sejam sanadas;

§ 3º Sem prejuízo dos §§ 1º e 2º, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto no art. 16 e seguintes desta Lei.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação dos incentivos fiscais nela previstos.

Art. 15. Na regulamentação do Poder Executivo, deverá ser estabelecimento o sistema de comunicação das operações de doação, elaboração de projetos, execução e prestação de contas, a ser acessado em tempo real pela Secretaria da Receita Federal; Controladoria Geral da União; Tribunal de Contas da União; e Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Ministério da Economia – ou outros órgãos que os venham a substituir.

Art. 16. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao responsável pela elaboração do projeto de que trata o art. 5º:

I - multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente;

II - reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto.

Art. 17. Na situação prevista no art. 16 ou ao deixar de promover, sem justa causa, a atividade de saúde objeto do incentivo, caberão ao corpo diretivo da entidade que recebeu os recursos, as penalidades previstas na Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é a criação do Programa Nacional de Apoio aos Hospitais, Postos de Saúde, Hemocentros e Clínicas Públicos – PROHOSPITAL, vinculado ao Ministério da Saúde, com o estabelecimento de benefícios fiscais – dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas ou jurídicas que contribuam voluntariamente com recursos para o PROHOSPITAL.

A ideia é conjugar os esforços dos setores público e privado para estimular a alocação de recursos na área de saúde pública, especialmente nos hospitais e postos de saúde públicos. Poderão ser feitos aportes em projetos específicos ou depósitos diretos ao PROHOSPITAL, permitindo-se a dedução de tais aportes no Imposto de Renda devido dos contribuintes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Elaborada nos moldes da Lei Rouanet de Incentivo à Cultura, a proposição em tela altera alguns parâmetros da mencionada Lei, aumentando, por exemplo, o limite de dedução do imposto de renda devido de 4% para 7%.

Com este esforço entre os setores público e privado será possível aumentar o investimento em saúde pública e na conclusão de projetos de saúde pública já iniciados, que embora sejam de vital importância para a saúde pública, não contam com recursos suficientes.

Entendo que o abatimento do IR promoverá uma queda na arrecadação do FPM e FPE. Porém, acredito que o cidadão será motivado a acompanhar para onde foi o dinheiro que ele direcionou e isso será mais um aspecto da fiscalização contra o desperdício. O dinheiro que não chegar pelo FPM/FPE chegará diretamente do caixa do cidadão/empresa. O cidadão tenderá a ter melhor atendimento na saúde – uma das mazelas do Brasil.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a área de saúde pública, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado BIBO NUNES